



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

Edifício "Prof.^a Carolina Ribeiro"

CGC-MF 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Fone (015) 251-3576 - Fax (015) 251-4773

Cx. P. 57 - CEP 18270-000 - TATUÍ - Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 3.056, de 14 de Abril de 1998.

- Dispõe sobre serviço de retirada de entulhos, provenientes de construções, reformas e outras obras/ nesta cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Tatuí aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O serviço de retirada de entulhos, provenientes de construções, reformas e outras obras na cidade / de Tatuí, tem por finalidade manter o Município limpo, mediante coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

ARTIGO 2º - Para os fins desta lei, considera-se entulho o conjunto heterogêneo de materiais sólidos retirados de qualquer obra, proveniente da construção civil.

ARTIGO 3º - Cabe ao particular as remoções de / entulhos, terras e sobras de materiais de construção, podendo / fazê-lo de conformidade com os artigos 74 e 75 da Lei Municipal/ nº 1.278/76 e com esta Lei, para o local determinado previamente ou contratar o serviço de empresas especializadas, cadastradas e autorizadas pelo Município para o exercício dessa atividade.

§ 1º - Quando a capacidade do depósito autoriza do se esgotar, poderá o representante legal da empresa ou o particular, renovar o pedido junto à Prefeitura Municipal, que indicará novo local para a colocação dos entulhos, mediante alvará.

§ 2º - A colocação de entulhos em locais não autorizados pela Prefeitura, gera à empresa a cassação de sua inscrição e impedimento de sua atividade, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior, não se aplica aos casos em que o destino do entulho seja em local de / propriedade do responsável pela obra ou de terceiros interessa-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

Edifício "Prof.^a Carolina Ribeiro"

CGC-MF 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Climaco, 140 - Fone (015) 251-3576 - Fax (015) 251-4773

Cx. P. 57 - CEP 18270-000 - TATUÍ - Estado de São Paulo

PMTEUV

dos, desde que para utilização que não implique em qualquer infração legal.

ARTIGO 4º - É proibido expor, depositar, des-/carregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum do povo, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o regulamento nesta Lei.

Parágrafo Único - Uma vez verificado o acúmulo na frente das obras ou locais proibidos, será o responsável intimado a retirá-lo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob / pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando-se o custo correspondente às despesas, em dobro.

ARTIGO 5º - Ao infrator ou à empresa a que pertencerem os equipamentos, serão aplicadas as sanções previstas/ nesta lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

Parágrafo Único - Decorrido 48 (quarenta e oito) horas da intimação para limpeza ou reparação dos danos, a / Prefeitura, a seu critério, poderá realizá-lo cobrando do infrator ou da empresa o valor do serviço, em dobro.

ARTIGO 6º - As empresas que promoverem o serviço de coleta de entulhos mediante contrato com o particular, de verão inscrever-se na Municipalidade nos termos do artigo 3º / desta Lei.

ARTIGO 7º - As caçambas de coleta de entulho e congêneres, deverão ter tamanho, cores, sinalização e inscrição no seguintes termos:

- I - deverão ser pintadas em esmalte;
- II - deverão conter faixa zebraada com tinta esmalte, nas cores amarelo e preto;
- III - distância do bordo inferior da faixa ao piso deverá ser de 0,50m;
- IV - largura da faixa refletiva em amarelo/preto será de 0,15m;
- V - faixa refletiva com largura de 0,05m em todos os cantos vivos verticais ou inclinados da caçamba, e 0,30 de altura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

Edifício "Prof.^a Carolina Ribeiro"

CGC-MF 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Fone (015) 251-3576 - Fax (015) 251-4773
Cx. P. 57 - CEP 18270-000 - TATUI - Estado de São Paulo

VI - indicação do nome da empresa e de seu telefone abaixo da faixa zebraada, com letras visíveis;

VII - deverão, ainda, apresentar no mesmo local, numeração sequencial composta pelo prefixo identificativo da empresa, fornecido pelo setor competente, seguido do número da caçamba com letras de 0,5m de altura mínima.

Parágrafo Único - É proibido o uso de caçambas sem os requisitos aqui previstos.

ARTIGO 8º - Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível. Nesta hipótese, a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância de 0,30m da mesma.

ARTIGO 9º - É proibida a colocação de caçambas nas esquinas e a menos de 5 (cinco) metros do bordo do alinhamento da via transversal, bem como em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam.

ARTIGO 10 - Os casos não previstos por esta Lei, poderão ser excepcionalmente estudados pela Prefeitura, a pedido da empresa interessada.

ARTIGO 11 - O depósito e o transporte em caçambas, de entulhos, terras, agregados e qualquer material, deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo serem respeitadas as seguintes exigências:

a) os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, com a colocação / sobre a mesma, de tela protetora de malha fina ou lona de proteção.

b) durante a carga e descarga dos veículos, / deverão ser adotadas precauções de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local;

c) será responsável única a empresa proprietária da caçamba, se em trânsito o veículo que a carregar ocasionar danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

Edifício "Prof.ª Carolina Ribeiro"

CGC-MF 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Fone (015) 251-3576 - Fax (015) 251-4773

Cx. P. 57 - CEP 18270-000 - TATUÍ - Estado de São Paulo

PMTEUV

Parágrafo Único - A remoção de todo material/ remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executado pela Prefeitura Municipal de Tatuí, a seu critério, cobrado o custo correspondente em dobro.

ARTIGO 12 - As transgressões às normas previstas nesta Lei geram ao infrator, além das sanções já elehcadas, as seguintes penalidades:

I - intimação para que o cumprimento da norma se dê no prazo de 24 horas, sob as penas previstas a seguir:

- a) multa pelo descumprimento no valor de -/ 35 UFIR's;
- b) após 24 horas da 1ª multa e verificado o / não cumprimento novamente, a empresa será multada em 70 UFIR's;
- c) após 24 horas da 2ª multa, caso persista a infração, a empresa terá seu alvará de funcionamento revogado/ pelo Departamento competente:

II - lacração do estabelecimento clandestino e arrolamento de todos os bens constantes no domicílio, que ficam depositados em nome do proprietário da empresa.

ARTIGO 13 - As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias corridos a contar de sua imposição.

Parágrafo Único - Fica assegurado o direito / de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, com efeito meramente/ devolutivo.

ARTIGO 14 - Para os efeitos desta lei, as referidas empresas terão o prazo de 90 (noventa) dias para providenciarem a regularização junto à Municipalidade, a partir da data em que entrar em vigor.

ARTIGO 15 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatuí, 14 de Abril de 1998.

ADEMIR SIGNORI BORSSATO